



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 004 /2016

2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3462/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206923

RECORRENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIA-DRM. 1 – A empresa omitiu receitas de operações com mercadoria isenta ou não tributadas. **2** – Auto de infração lavrado sem observância do devido procedimento legal, uma vez que o agente autuante estava impedido pela prática de ato extemporâneo. **3** – Conclusão da fiscalização fora do prazo estabelecido no mandado de ação fiscal **4** – Recurso ordinário conhecido e provido, reformada a decisão singular para declarar a nulidade da autuação. **5** – Decisão com base no art. 821, § 4º do Dec n. 24.569/97 –RICMS-CE; art. 83 da Lei n. 15.614/2014; art. 53, § 2º, III do Dec n. 25.468/99, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto tenha sido recolhido.

A empresa omitiu informações de receitas isentas ou não tributadas no valor de R\$ 105.935,02, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005. Razão pela qual lavramos o presente auto de infração planilha (D.R.M).”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 18 da Lei n. 12.670/96. Aplicada a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	105.935,02
ICMS	0
Multa	10.593,50
TOTAL	10.593,50

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecido que a fiscalização de revisão de autos julgados nulos ou extraviados no CONAT. Comunicado CEPAF Dec 30784/11 art. Primeiro, parágrafo único. Informação constante pág 06 SPU 074953893.

Constam no caderno processual às fls. 3/38 os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e as planilhas que embasaram a autuação.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração, não apresentou impugnação, conforme documento que dormita às fls.39 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 633/16 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

- 1. julgue extinto o presente processo ante a nulidade da notificação que deu início a ação fiscal;*
- 2. que declare a nulidade do AI ante a extemporaneidade da fiscalização e incompetência do agente autuante;*
- 3. nulidade do crédito tributário ou nulidade por ausência de elementos capazes de indicar os prazos de constituição do crédito tributário.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular para declarar a nulidade absoluta do processo.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Refere-se a recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão de procedência da autuação.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa omitir informações de receitas isentas ou não tributadas no valor de R\$ 105.935,02, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, detectada pelo Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM.

O presente processo tem como motivo fiscalização de revisão de autos julgados nulos ou extinto no CONAT e decorreu do Processo n. 1/24/2008, julgado nulo de acordo com a Resolução n. 386/2011, em razão da incompetência do agente que autorizou o reinício da ação fiscal, tramitado em julgado em 23 de setembro de 2011.

Nessa senda, aplica-se ao caso o previsto no art. 173, II do CTN em que o fisco tem o direito de constituir o crédito tributário em 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Diga que o agente do fisco deve observar o procedimento de fiscalização estabelecido na legislação tributária para que o ato administrativo possua validade.

O processo em avaliação tem Mandado de Ação Fiscal n. 2012.13896 para realizar auditoria fiscal restrita relativa ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006 pelo prazo de 45 dias contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio.

Assim, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n. 2012.14125, em 10.05.2012, com ciência do contribuinte realizada por carta com aviso de recebimento (AR), com data da entrega em 14.05.2012 (fls. 34).

Desta feita, conforme o previsto no art. 70, § 1º da Lei n. 15.614/2014, o prazo de 45 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, teve início em 15/05/2012 e término em 28/06/2012.

Por sua vez, o auto de infração foi lavrado em 26.06.2012, porém, o Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2012.17598 foi enviado por carta com aviso de recebimento (AR) com data da postagem em 02. 07.2012 (fls. 36 verso), portanto, fora do prazo legal de 45 dias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Insta evidenciar ao caso o previsto no art. 821, § 4º do Dec. n 24.569/97-RICMS, assim editado:

“ Art. 821 (...)

§ 4º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”

Assim, como o agente do fisco inobservou o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, deve ser aplicado o previsto no art. 83 da Lei n. 14.614/2014, assim talhado:

“ Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Portanto, o agente fiscal estava impedido para prática do ato de conclusão dos trabalhos de fiscalização, uma vez que praticou ato extemporâneo, conforme o inserto no art. 53, § 2º, III do Dec. n. 25.468/1999.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular no sentido de declarar a nulidade do processo tendo em vista a autoridade autuante esta impedida pela prática de ato extemporâneo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3462/2012 – Auto de Infração: 1/201206923. Recorrente: Maria das Dores Ribeiro Parente ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento para, sem análise de mérito, declarar a **NULIDADE** do auto de infração por vício formal – impedimento do agente fiscal que efetuou lançamento, conforme o artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, dada a extrapolação do prazo legal para conclusão da fiscalização, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de agosto de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE

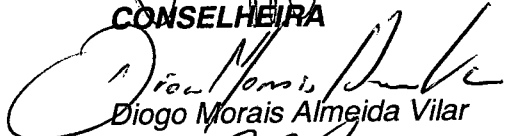

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO